



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa INFRAARQ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 15/06/2022, que a inabilitou por ter apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social sem os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 1.179 e 1.186, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e por constar do referido Balanço, valor do Ativo Total diferente do valor do Passivo Total, ou seja, Ativo Total no valor de R\$ 1.899.598,88 e Passivo Total no valor de R\$ 1.157.901,26.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

- a) Que a exigência dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário não está previsto no Edital e;
- b) Que o seu Balanço Patrimonial está devidamente registrado na JUCESP e a divergência mencionada na decisão de inabilitação em relação ao Ativo e o Passivo depende unicamente de uma leitura técnica do layout do documento contábil apresentado, que encontra-se identificado na página 76 do seu Livro Diário.

Após análise do referido recurso, assim como da impugnação apresentada pela empresa Walp Construções e Comércio Ltda, chegamos a conclusão de que a decisão proferida em 15/06/2022 deve ser reformada, pelos seguintes motivos:

O que se pretende com a exigência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis nos procedimentos licitatórios, é que o licitante comprove a sua capacidade financeira para cumprir com as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado, caso seja vencedor da licitação, abstraindo-se de excessos ou rigorismos/formalidades que extrapolam as exigências contidas no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a capacidade financeira dos licitantes deverá ser comprovada mediante o cálculo dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, pelos membros da Comissão Municipal de Licitações (subitem 6.5.1.3.3 do edital), assim como do Capital Social integralizado que deverá ser igual ou superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (subitem 6.5.1.3.6 do Edital).

Após uma análise mais detalhada do caso concreto, chegamos a conclusão de que não há utilidade alguma ao se exigir a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, visto que não passa apenas do atendimento a um mero formalismo. Desnecessário, portanto, a sua apresentação, já que as peças do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente estavam devidamente assinadas pelo seu representante legal e pelo seu contador e registradas na JUCESP, atendendo plenamente ao fim a que destina.

Ademais, de fato, conforme apontado pela recorrente em suas razões recursais, o Edital de Concorrência nº 01/2022, não exigiu a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Quanto à questão da divergência em relação ao valor do Ativo Total e do Passivo Total, também assiste razão à recorrente, ao afirmar que trata-se apenas da necessidade de uma interpretação técnica do layout do documento apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Após uma análise mais detalhada dos documentos apresentados pela recorrente, constatamos que de fato, ao somarmos o valor do Passivo (R\$ 1.157.901,26) com o valor do Resultado do Exercício (R\$ 741.697,62), obtém-se exatamente o valor do Ativo Total que é de R\$ 1.899.598,88, assim como consta do final do seu Balanço Patrimonial, identificado na página 76 do seu Livro Diário, cujas cópias foram apresentadas quando da participação da referida licitação.

O Resultado do Exercício no montante de R\$ 741.697,62 (setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), também encontra-se descrito no final do Demonstrativo de Resultado do Exercício, identificado na página 79 do mesmo Livro Diário.

As irregularidades apresentadas, **que podem ser melhor classificadas como meros erros formais**, não interferem no resultado do cálculo dos índices econômicos exigidos no Edital, não comprometendo, portanto, a comprovação da boa situação financeira da recorrente, o que não traz prejuízo algum ao processo.

Em artigo publicado na Revista do TCU, Edição nº 105 (2005), páginas 91 a 100, denominado "*Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle*", a autora Maria Cecília Mendes Borges, citou o seguinte:

"Deve-se ter em mente, ainda, que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados, mas muito pelo contrário. Este é, na verdade, um dos fundamentos do repúdio ao formalismo por si só, em detrimento da essência, que é uma melhor gestão dos gastos públicos. Entende-se, inclusive, ser inconstitucional a oposição ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos (JUSTEN FILHO, 2002)."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), já assegurou a licitante que o seu afastamento não deveria ocorrer em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Esse mesmo raciocínio pode ser observado na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)


Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.


A imposição do formalismo exagerado destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que são indispensáveis para a busca da eficiência e da eficácia dos atos administrativos, principalmente quando se trata de procedimentos licitatórios.

Dessa forma, entendemos que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente atenderam aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93 e principalmente, no que se refere ao atendimento ao disposto no subitem 6.5.1.3.3 do Edital de Concorrência nº 01/2022, visto que o que se quer na verdade com a referida exigência, sem excessos de rigorismos formais, é a comprovação da saúde financeira da empresa, através do cálculo dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, o que ficou devidamente demonstrado, como dito em linhas anteriores.

Diante do exposto, havemos por bem reconsiderar a decisão proferida em 15/06/2022, para habilitar a empresa INFRAARQ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Pederneiras, 04 de julho de 2022.


LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da C.M.L.


CENDY BIAZUZO RAMOS
Membro da C.M.L.


RAPHAEL TRAMONTE LEME
Membro da C.M.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

DESPACHO

Com fundamento na decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações, em dar provimento ao recurso interposto pela empresa INFRAARQ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, relativamente a sua inabilitação em 15/06/2022;

DECIDO:

1. Homologar a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações e;
2. Determinar para que seja dado prosseguimento normal ao certame, com a abertura dos envelopes "Proposta" das empresas DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, INFRAARQ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, TETO CONSTRUTORA S.A e WALP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA .

Pederneiras, 05 de julho de 2022.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal